



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003406/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.122 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JOSÉ CARLOS GOMES LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 181 e ss), interposto pelo recorrente em 15/08/2014, contra o Acórdão nº 12-65.317 - 19ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 170 e ss), cuja ciência lhe foi dada em 17/07/2014 (e-fls. 179). Referida decisão não conheceu da impugnação (e-fls. 133, e ss), interposta contra o auto de infração de e-fls. 113 e ss, que exigiu crédito tributário relativo o IRPF, ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 2.451.0763,58. Em suma, foi rejeitada a arguição de preliminar de tempestividade.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente reitera a preliminar de tempestividade, e deduz defesa de mérito.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Passo à análise da admissibilidade do recurso.

Em sede de preliminar, o recorrente reitera os argumentos da impugnação, já enfreados e refutados pela decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Da análise do caso em concreto, verifica-se que foi escolhida, inicialmente, a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro do art. 23 acima reproduzido.

Assim, a autuação foi enviada por meio de SEDEX, fl. 121, em 09/12/2010, para o domicílio eleito pelo Interessado, informado na DIRPF/2010, qual seja, ESTRADA JACUBA, 4443/Juquitiba/SP, tendo sido DEVOLVIDO, após três tentativas, conforme comprova o documento à fl. 122.

Ressalta-se que o endereço utilizado foi o mesmo constante das inúmeras intimações realizadas ao longo do procedimento fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 06, 09, 64 e 67.

Destarte, considerando que a citação por via postal resultou improficua, a citação se deu em 28/12/2010, por edital, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 23 do Decreto, acima destacado, conforme fl. 123.

Portanto, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse a adoção de outra data para fins de contagem do prazo para impugnar.

Em sua impugnação, o Interessado afirma que a contagem do prazo para impugnação deve ter início no momento em que requereu vistas em balcão, dos autos, na data de 26/01/2011.

Que da análise do processo, o Procurador do Impugnante verificou, de forma surpreendente, que a Autoridade Fiscal já havia lavrado o competente Auto de Infração, razão pela qual se deu por intimado de tal ato nesta oportunidade, considerando a data do seu comparecimento espontâneo, bem como da formalização do pedido de cópias, qual seja, 26 de janeiro de 2011 (quarta-feira).

E, ainda, que foi informado por diversos servidores que os autos não se encontravam na repartição, indisponíveis portanto para vistas, razão pela qual protocolizou pedido formal de cópias, as quais foram disponibilizadas em 10/02/2011, cabendo frisar que em 27/01/2011, após muita insistência, o processo foi localizado e ao menos o procurador obteve vistas dos autos.

Todavia, considerando que foram adotados todos os procedimentos legais acima, observando, inclusive, o endereço indicado pelo interessado, não há como se considerar outra data como marco inicial para o cômputo do prazo para impugnação.

Desta forma, e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em especial o art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, tem-se que, considerando-se cientificado o Interessado em **28/12/2010** (terça-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em **29/12/2010** (quarta-feira), estendendo-se até **27/01/2011** (quinta-feira).

Ocorre que a impugnação do Interessado foi apresentada somente no dia **23/02/2011**, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero **INTEMPESTIVA** a impugnação juntada às fls. 133/153.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles: “O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., 1986, Ed.

RT, p. 576). No mesmo sentido é a lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL: “A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea” (*Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT nº 015/1996, abaixo reproduzido:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Desta forma, demonstrada a intempestividade da impugnação, protocolizada em **23/02/2011**, não cabe, nesta instância, qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Isso posto, não obstante as alegações defensivas, que, no conjunto, são enfrentadas e refutadas nesse voto, considerando, ainda, que o Recorrente não juntou documento algum apto a comprovar a alegada impossibilidade de obter vistas dos autos na repartição, no prazo da impugnação, afigura-se intempestiva a impugnação ao lançamento.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à preliminar de tempestividade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

